



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/06/2010 – ITEM 56

TC-002161/026/08

Prefeitura Municipal: Nova Castilho.

Exercício: 2008.

Prefeito: Roberto Lopes.

Acompanha: TC-002161/126/08.

Auditada por: UR-1 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura de Nova Castilho, referentes ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Araçatuba–UR-1 elaborou o relatório de fls. 16/105, no qual anotou a existência de falhas nos seguintes tópicos da gestão examinada: Planejamento e Execução Física (ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, previsão na Lei Orçamentária Anual de abertura de créditos suplementares em percentual superior à previsão da inflação do período, transposições e remanejamentos sem prévia autorização legislativa, desacertos relacionados ao Plano Plurianual); Realização Operacional (falta de informação das principais realizações da gestão e de controle interno sobre as obras previstas nas peças de planejamento, incorreções relacionadas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Plano Plurianual); Índice Paulista de Responsabilidade Social (perda de posições nos quesitos longevidade e escolaridade e deficiências relacionadas aos Programas da Saúde e Educação); Fiscalização das Receitas (inobservância do contido no § 3º, do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 e do disposto no inciso III, do artigo 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias); Renúncia de Receitas (dispensa do recolhimento de juros e multas de débitos constituídos no próprio exercício, sem a adoção das medidas estabelecidas no artigo 14 da Lei Fiscal, falta de controle interno da Lançadoria, recolhimento do ISSQN através de base de cálculo que não atende às disposições do Código Tributário Municipal); Dívida Ativa (divergência entre os valores do setor de lançadoria e os contidos nos demonstrativos contábeis, elevação do saldo apurado em relação ao ano anterior); Royalties (falta de conta específica para movimentação dos recursos); Aplicação no Ensino (glosas de dispêndios impróprios ao setor); Aplicação na Saúde (ausência de discriminação dos saldos financeiros do Fundo Municipal de Saúde nos balanços financeiro e patrimonial, divergências entre a metodologia de cálculos apurada pela fiscalização e aquela do sistema Audesp, não elaboração do plano de carreira, cargos e salários para os servidores, várias impropriedades relacionadas ao Plano Municipal de Saúde e Relatório de Gestão);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Despesas sob Regime de Adiantamento (inobservância dos artigos 60 e 68 da Lei nº 4.320/64, falta de indicação das justificativas dos gastos); Das Despesas (realização de despesas sem prévio empenho, pagamento de aluguel de imóvel para instalação de Destacamento da Polícia Militar respaldado em convênio com vigência expirada, bem como de contas telefônicas, aquisição de madeira sem observância dos requisitos do Decreto Municipal nº 030.1/2008, serviços de radiodifusão em desacordo com dispositivos da Lei Federal nº 2.615/98, pagamento de despesas em atraso com incidência de juros, ausência de pesquisa de preços em aquisições praticadas); Resultado da Execução Orçamentária (desacertos na elaboração da programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso, ausência de memória de cálculo a fim de justificar os resultados pretendidos nos anexos fiscais da LDO, falta de informações sobre o efetivo cumprimento dos programas de governo previstos nos anexos do PPA e LDO, utilização de instrumento inadequado para alterações de verbas orçamentárias); Licitações (descumprimento de ditames da Lei nº 8.666/93, não adesão à bolsa eletrônica de compras); Inexigibilidade (ausência de estudo técnico sobre o critério utilizado e a justificativa para escolha dos contratados); Contratos examinados "in loco" (falta de identificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do prazo final de ajuste, fragilidade em proposta de prestação de serviço, impropriedades em contratações praticadas); Ordem Cronológica de Pagamentos (inversão nos pagamentos das obrigações contraídas); Encargos Sociais (falta de recolhimento de contribuição ao INSS sobre os pagamento dos membros do Conselho Tutelar do Município, recolhimento do Pasep com pagamento de encargos moratórios e multa); Pessoal (remuneração de médico superior ao subsídio do Prefeito, cargos em comissão desprovidos da definição das respectivas atribuições, pagamentos de gratificação por regime especial de trabalho sem critérios, concessão de horas extras de forma habitual, falta de avaliação do desempenho dos servidores durante o estágio probatório, incorreções referentes a desconto de empréstimo concedido a servidor); Subsídios dos Agentes Políticos (inobservância do disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal); Almoxarifado (falta de registro no sistema informatizado da entrada e saída de materiais, custos elevados na manutenção de veículos, precariedade no controle interno do setor); Bens Patrimoniais (falta de controle em relação à baixa de bens inservíveis); Livros e Registros (deficiências na publicidade conferida aos atos administrativos); Transparência da Gestão Pública (não cumprimento do artigo 48, caput, da Lei Fiscal); Despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Publicidade e Propaganda Oficial (superação da média de gastos despendida nos três últimos exercício, em detrimento ao contido no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (inobservância das Instruções nº 02/2008, quanto ao prazo para o envio de documentos, cumprimento parcial das recomendações exaradas pela Corte em contas anteriores).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 12,25%.

Os demonstrativos da Prefeitura indicaram que a despesa educacional atingiu o percentual de 35,70% das receitas advindas de impostos (fl.189 do Anexo I).

Entretanto, a Unidade Regional promoveu glosas de dispêndios que considerou impróprios ao segmento¹, decaindo o índice para 34,91%.

Dos recursos provenientes do Fundeb, despendeu 85,26% com a remuneração do magistério.

Aplicou o equivalente a 98,15% dos recursos do aludido Fundo no exercício em apreço. Demais disso, houve

¹ Receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União – R\$ 329.415,16, gastos com uniformes – R\$ 6.578,30, pagamento de honorários de nutricionista – R\$ 874,46 – total de R\$ 336.867,92 (quadro de fl.33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do Fundeb, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

As despesas com ações e serviços de saúde equivaleram a 15,28% das receitas de impostos, em consonância com o que estabelece o inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os gastos com pessoal e reflexos corresponderam a 38,03% da Receita Corrente Líquida.

Consta dos autos Declaração da Prefeitura informando que não houve pagamento de precatórios judiciais no exercício em apreço (fl.241 do Anexo II).

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 238/04.

Em 2008 foi concedido reajuste de 4,38% aos Agentes Políticos, por meio da Lei Complementar Municipal nº 138, de 11/11/2008.

Regularmente notificado (fl.113), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls.118/138, procurando esclarecer pontualmente as falhas suscitadas na instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O setor competente de ATJ analisou o aspecto relativo à aplicação dos recursos no ensino e ratificou os percentuais apurados pela Auditoria em fl.30.

Sob o enfoque econômico, a Assessoria Técnica destacou os resultados positivos encontrados na gestão em apreço, consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, inexistência de dívida consolidada líquida, bem como o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, oferecendo conclusão no sentido da aprovação das contas.

Quanto ao prisma jurídico, a Assessoria Técnica observou o cumprimento dos tópicos de relevância no exame das contas e considerou que as alegações de defesa lograram esclarecer várias das falhas apontadas, manifestando-se, com isso, no sentido da aprovação da matéria, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2161/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Nova Castilho**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 12,25% - R\$ 1.136.205,08

Aplicação Ensino: 34,91% **Magistério:** 85,26% **Fundeb:** 98,15%

Despesas com Saúde: 15,28% **Gastos com Pessoal:** 39,03%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas relativamente às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Aplicação dos Recursos no Ensino foram plenamente cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda com relação ao Ensino, oportuno registrar a aplicação de 98,15% dos recursos advindos do Fundeb no exercício em apreço, com empenho e pagamento total da parcela diferida no primeiro trimestre de 2009, em atendimento ao contido no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em consonância com os critérios estabelecidos no ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fixatório (Lei Municipal nº 238/04) e com obediência aos limites constitucionais. A revisão geral anual se deu por meio da Lei Complementar nº 138/08.

Quanto ao reajuste dos servidores, as justificativas apresentadas em fl.136 noticiaram que a Prefeitura procedeu à reclassificação geral do seu quadro de pessoal, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 136/08, sendo que a reposição salarial foi absorvida pela sistemática adotada.

A execução orçamentária evidenciou superávit de 12,25%, sendo igualmente positivos os resultados financeiro, econômico e patrimonial. Registre-se, ainda, a diminuição da Dívida Consolidada Líquida em 12,58%, demonstrando que a Prefeitura tem envidado esforços no sentido da redução desse estoque (fls.55/56).

A Municipalidade deu cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos últimos 180 dias de mandato ocorreu redução da despesa com pessoal, atendendo ao disposto no artigo 21 da aludida legislação.

Quanto ao item Precatórios, o Município não recebeu mapa orçamentário ou ofícios requisitórios para serem inseridos na Lei Orçamentária do exercício de 2008, não havendo também valores pendentes de anos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Anoto, ainda, que a situação relativa aos pagamentos efetuados a servidor ocupante do cargo de médico², contratado pelo “Programa Saúde da Família” em valor superior aos subsídios do Prefeito, se revela imprópria. Contudo, em face do caráter social envolvido, pode-se tolerar o desacerto, recomendando-se à origem que se enquadre às disposições do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, a exemplo do decidido nos autos dos TCS-1820/026/08 e 1640/026/08.

As alegações de defesa apresentadas pelo Chefe do Executivo lograram justificar apontamentos relacionados a diversos itens analisados e anunciaram, também, a adoção de medidas corretivas (rescisão do custeio da locação e pagamento de contas telefônicas de ente estadual, encargos sociais, despesas, pessoal). Assim, tais aspectos podem ser relevados, constituindo objeto de alerta à origem com vistas a coibir reincidências.

Nessas condições e acolhendo a manifestação de ATJ e SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Nova Castilho**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

² Clínico Geral – Dr. Oswaldo Siqueira Lyra - diferença a maior de R\$ 14.818,18 (demonstrativo de fl.77), considerando o pagamento mensal de horas extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

À margem da decisão e através de ofício, recomende-se à Administração o que segue: aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; detalhar a finalidade das despesas realizadas, de modo a demonstrar o interesse público envolvido; obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; não reincidir nas falhas apontadas nos itens Almoxtarifado e Bens Patrimoniais; não incluir no cômputo do Ensino, despesas que não estejam previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; coibir o pagamento excessivo de horas extras; adotar critérios objetivos quando da concessão de gratificações; atender às Instruções nº 02/2008 do Tribunal, quanto ao prazo para o envio de documentos.

Determino, por fim, que a Unidade Regional de Araçatuba, quando da próxima fiscalização "in loco", verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nas razões de defesa de fls.118/138.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro